



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000011/2007-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.361 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUTRON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Em se verificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado, há que ser acolhido os Embargos manejados para sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA - Tendo a recorrente sido notificada em 26/04/2007 e o período do débito é de 01/1997 a 12/2006, aplicando-se o art. 173, I do CTN, tem-se que, para as competências 12 e 13/2001, o marco inicial do prazo decadencial é 01/01/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-001.937, de 17/03/2011, reconhecer abarcadas pela decadência as competências até 11/2001 (inclusive).

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-001.937 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que deu-lhe provimento, parcial para acolher a decadência com fulcro no art. 173 do CTN.

Após a intimação do referido Acórdão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs embargos de Declaração alegando em síntese, que o referido Acórdão foi contraditório ao declarar a decadência amparada no art. 173, I do CTN e Dar Provimento Parcial ao recurso excluindo as competências anteriores a 01/2002.

Aduz a embargante que *"Iniciado o prazo decadencial em 1º/1/2003, tem-se que o seu término ocorreu em 31/12/2007. No entanto, o lançamento foi notificado ao contribuinte, tempestivamente, em 26/04/2007, portanto antes de encerrado o prazo quinquenal."*

Os Embargos foram admitidos nos termos do despacho de fls 267 e 268.

Em virtude de o conselheiro relator do Acórdão Embargado não mais pertencer aos quadros deste conselho, o processo foi a mim distribuído para a análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Atendidas as determinações legais, conheço dos presentes Embargos.

O art. 65 do RICARF trata dos Embargos de Declaração assim estabelece

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Analisando a decisão recorrida verifica-se que realmente ocorreu a contradição apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no que diz respeito ao alcance da decadência apontada no Acórdão guerreado.

Vejamos o que diz a Ementa e o dispositivo do Acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006
PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO
ÀS CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS E
DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO
DOS SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO DA
EMPRESA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DOS
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE
INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA*

DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E TAMBÉM ÀS DESTINADAS AOS FUNDOS E ENTIDADES DENOMINADOS TERCEIROS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE).

A Decadência, seguindo orientação da Súmula 08 do STF se dá em 05 anos, conforme determina o Código Tributário Nacional, artigo 173 e incisos. E, o texto constitucional em seu art. 103 A não deixa margem de dúvidas quando da aprovação da súmula vinculando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, **para excluir devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN as contribuições apuradas até 12/2001, anteriores a 01/2002**, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso, nas demais questões apresentadas pela Recorrente. (grifei)*

Da leitura dos autos verifica-se que a recorrente foi notificada em 26/04/2007 e o período do débito é de 01/1997 a 12/2006. Ora, se foi aplicado ao art. 173, I do CTN, tem-se que, para as competências 12 e 13/2001, o marco inicial do prazo decadencial é 01/01/2003 e não 01/2002 como constou no dispositivo do Acórdão.

Desta forma, demonstrada a contradição, Voto no sentido de Acolher os Embargos opostos com efeitos infringentes para sanar a contradição apontada e reratificar o Acórdão 2301-001.937, reconhecer abarcadas pela decadência as competências até 11/2001 inclusive.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator